



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159610 - SC (2026/0017352-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA- RJ065122
MARIA CRISTINA FEISTAUER- RJ150850
AGRAVADO : WANCLEIA CORREA BERTO
AGRAVADO : MAIARA CARLA CORREA BERTO
AGRAVADO : VALERIO BERTO
ADVOGADO : CIRLENE STELZNER- SC019828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7/STJ; ii) ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência (Súmula 284/STF); e iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial; e iv) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159610 - SC(2026/0017352-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA - RJ065122
MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850
AGRAVADO : WANCLEIA CORREA BERTO
AGRAVADO : MAIARA CARLA CORREA BERTO
AGRAVADO : VALERIO BERTO
ADVOGADO : CIRLENE STELZNER - SC019828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7/STJ; ii) ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência(Súmula 284/STF); e iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial; e iv) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agrado em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agrado interno interposto pela ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por WANCLEIA CORREA BERTO e OUTROS, em face da agravante, decorrente de erro médico.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ, SOCIEDADE DIVINA PROVIDENCIA.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO ANTERIOR NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DA FALHA NO ATENDIMENTO E DO NEXO CAUSAL COM OS DANOS SOFRIDOS PELA PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE SE REVELA SUFICIENTE PARA ATENDER AO CARÁTER PEDAGÓGICO DO SANCIONAMENTO E REPRESENTA JUSTA COMPENSAÇÃO PELO ABALO SOFRIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.

JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA INALTERADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA, DESPROVIDO.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a agravante alega que que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ;
- ii) ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência (Súmula 284/STF); e
- iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial; e
- iv) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Da Súmula 284 do STF

3. A análise do agravo em recurso especial revela que a parte agravante não apresentou qualquer argumento para impugnar o fundamento no sentido de que o recurso especial sustentado no dissídio jurisprudencial depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

4. Nesse sentido: AgRg no AREsp 637.381/SP, 4ª Turma, DJe de 02/03/2016 e EDcl no AREsp 806.419/SP, 3ª Turma, DJe de 22/02/2016.

III. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

5. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

IV. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

7. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

8. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

9. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

10. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.610 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0017352-0

Número de Origem:
00073374920128240075 73374920128240075

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA - RJ065122

MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850

AGRAVADO : WANCLEIA CORREA BERTO

AGRAVADO : MAIARA CARLA CORREA BERTO

AGRAVADO : VALERIO BERTO

ADVOGADO : CIRLENE STELZNER - SC019828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA - RJ065122

MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850

AGRAVADO : WANCLEIA CORREA BERTO

AGRAVADO : MAIARA CARLA CORREA BERTO

AGRAVADO : VALERIO BERTO

ADVOGADO : CIRLENE STELZNER - SC019828

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026